

15/03/2019



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 047/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA: 29/03/2019

PROCESSO Nº. 1/4202/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.20099-1

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: SAPPORO CEARÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME

AUTUANTES: Regina Lúcia Pires de Carvalho

MATRÍCULA: 104073.1.1

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA:

ICMS. SELO DE TRANSITO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. Decisão de primeira instância pela extinção processual. Reexame necessário. O Art. 157 do Decreto nº 24.569/97 teve redação modificada pelo Decreto nº 32.882/2018, através da qual a falta de selo de trânsito nas operações de saída deixou de representar infração à legislação tributária cearense. Decisão de primeira instância reformada. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS; Selo ; Trânsito; Saídas.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 211.412,13, nos termos do Relato da Infração:

7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONSTATAMOS QUE DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA INTERESTADUAIS NÃO TIVERAM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO, CONFORME PRECEITUA O ART. 157 DO DECRETO Nº 24.569/1997, NO TOTAL DE R\$853.260,84 E R\$ 203.799,80 REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, RESPECTIVAMENTE.

Segundo a autoridade autuante, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contatou-se infração ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE), culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, o que resultou na lavratura do referido auto.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 26/10/2016 (fls. 22 a 25), na qual, de forma sucinta, requereu a Improcedência do Auto de Infração afirmando que não cometeu o ilícito fiscal, que a empresa esteve inativa desde 05/2013, que a empresa e os sócios não foram intimados a apresentar documentos por meio do termo de início de fiscalização, e que tiveram seu direito de defesa cerceado.

Em 04/12/2017, foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 27 a 31), ocasião em que o Auto de infração foi julgado EXTINTO.

Como argumento para sua decisão, o julgador de 1ª instância destacou que, com a publicação da Lei nº 16.258/2017, a infração pela ausência de selagem nas saídas interestaduais deixou de existir, considerando a expressa menção na nova redação da norma.

Nesse sentido, fez aplicar o art. 106 do CTN, o qual prevê a retroatividade benigna da legislação tributária quando deixar de definir a conduta como infracional.

Por ter sido a decisão desfavorável para o Estado, foi interposto Recurso de Ofício.

O processo foi encaminhado para parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi no sentido de conhecer o Reexame Necessário, mas negar-lhe provimento.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

É pacífica a aplicação da retroatividade tributária quando a legislação deixar de definir a conduta como infracional, nos termos do art. 106 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Nesse contexto, é importante destacar a nova redação dada para o art. 157 do Decreto nº 24.569/97 pelo Decreto nº 32.882/2018, o qual expressamente retirou a obrigatoriedade de selagem das notas fiscais de saída, senão vejamos:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Logo, por não representar ofensa à legislação tributária, não há materialidade na suposta infração, não havendo que se falar, portanto, em extinção processual, mas sim na improcedência da autuação.

É o VOTO.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

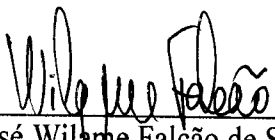
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

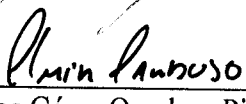
DECISÃO

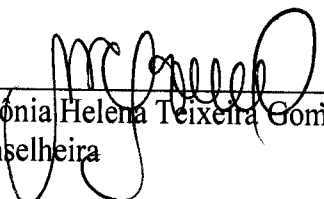
Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento. Do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Reexame Necessário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declamatória de extinção proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, com base no art. 157 do Decreto nº 24.569/97 com nova redação dada pelo Decreto nº 32.882/2018, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

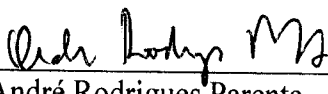
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 / ABRIL / 2019.

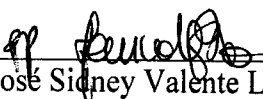

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

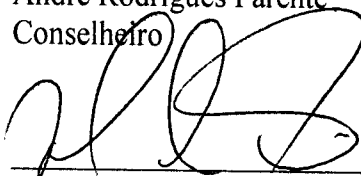

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator


Mateus Cláudio Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 17 / ABRIL / 2019